



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1428/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/56340/2011
PROTOCOLO	: 1102842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2011
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. REGULARES E LEGAIS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 035/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Jesus & Jesus Transporte Escolar LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 005/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular n. 1370/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização Contratual (2ª fase), Formalização 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato, em função da liquidação indevida no montante de R\$ 4.595,40 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), sem amparo legal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 035/2011 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 035/2011; pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo; e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 035/2011.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação dos Gestores Sr. Edvaldo Alves de Queiroz e o Sr. Silas José da Silva, para que estes apresentassem defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Intimados na forma regimental dos gestores não compareceram aos autos o que resultou na decretação de suas revelias.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira (3ª fase).

De fato, vislumbro assistir inteira razão à equipe de apoio e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa está irregularmente liquidada, ou seja, sem amparo legal.

4.595,40 (quatro mil quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos) o valor contratado, circunstância que impede a sua aprovação, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

- VALOR DO CONTRATO	R\$ 243.022,50
- VALOR ADITADO	R\$ 277.740,00
- VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO	R\$ 520.358,14
- NOTAS DE EMPENHO EMITIDA	R\$ 525.358,14
- NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 525.357,90
- COMPROVANTES EMITIDOS	R\$ 525.357,90
- ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 525.357,90

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, porém a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, visto que o valor do contratado é inferior.

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que, mesmo oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos Gestores estes se mantiveram inertes ao chamado desta Corte, deixando de regularizar a pendência apontada.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Constata-se também, que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 1º Termo Aditivo, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** a Formalização do Contrato Administrativo n. 35/2011 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** e **LEGAL** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 035/2011, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 035/2011 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, sendo distribuído da seguinte forma.

a) 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao 1º Termo Aditivo, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da irregularidade apontada, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm